



ESTADO DO MARANHÃO

Camara Municipal de João Lisboa

Lei Nº 003/72 Em,

Autoriza o Poder Executivo Municipal
o contrate que indica, vincular recursos do Fundo de Participação dos Municípios, abrir crédito especial e da outras providências.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO:-

Faço saber que o povo do Município de João Lisboa, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei. Nº 003/72.

Art.1º.- Fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato com a companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão- CODERMA, destinado a promover a construção de Rovias constantes do Plano Rodoviário Municipal.

Parágrafo Único- Fica estabelecido que a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão- CODERMA, dará prioridade obrigatoria à Construção das Estradas que ligam a cidade de João Lisboa-a Mucuiba:

Art.2º- Para as despesas com a execução das obras indicadas no artigo anterior, o Municipio contribuirá com a importância de até Cr\$ 450.000,00(quatro centos e cinquenta mil cruzeiros), no prazo de 07 (sete) anos, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao ano e a comissão de serviço de 6% (seis por cento) que correrão à conta do elemento próprio do esquema Orçamentário.

Art.3º- As despesas relativas a desapropriações e indenizações que se façam necessárias à construção das estradas de que trata esta Lei, bem como as de sua permanente conserva, são da responsabilidade direta do Município, independentemente da contribuição prevista no artigo anterior.

Art. 4º- Fica o poder Executivo Municipal autorizado a assinar contratos, títulos, documentos e demais papéis necessários à execussão da presente Lei.

Art. 5º- Para garantia e pagamento das obras e encargos de que trata o Art.2º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mediante procuração em causa própria, autorgar a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão- CODERMA, poderes especiais para receber do Banco do Brasil S.A ou de qualquer outra entidade pagadora, durante a vigência do contrato mencionado no art.1º, até 30% //